

DECRETO 2458/2014

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 046/2005, NO QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O PREFEITO DE ARAPORÃ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Considerando o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 046, de 21 de dezembro de 2005, que elege os responsáveis tributários;

Considerando a necessidade de controle e eficiência da fiscalização tributária;

Considerando a necessidade de incentivar o adimplemento da obrigação tributária principal.

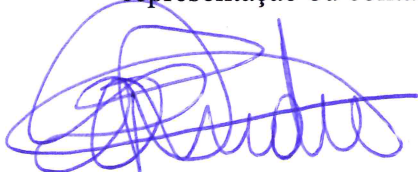
DECRETA:

Art. 1º. São Substitutos Tributários pela retenção na fonte e pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido a este Município, as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no Município de Araporã, tomadoras ou intermediadoras de serviços prestados por pessoas físicas e/ou jurídicas, estabelecidas ou não no município, vinculadas ao fato gerador da respectiva prestação de serviço, tomadoras dos serviços constantes da lista de serviços anexa à Lei Complementar municipal 046/2005.

I - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, por todos os serviços tomados ou intermediados;

II - Ficam igualmente responsáveis pela retenção do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) por Substituição Tributária; às Pessoas Jurídicas de direito Privado, estabelecidos ou não nesse município.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



§2º. Constitui atividade econômica a existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional e é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários, fazendários, fiscalizadores de exercício profissional, nos cartórios ou na Junta Comercial,
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. As normas previstas neste artigo aplicam-se a todos os responsáveis ainda que imunes, isentos ou não tributáveis.

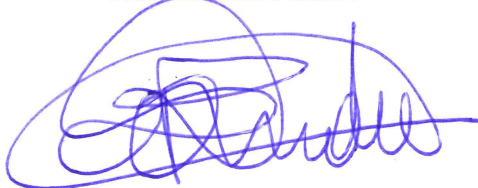
§ 4º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas ou, quando inscrito, não apresentar a Certidão de Cadastro da Inscrição Municipal, o imposto deve ser retido.

§ 5º. Em se tratando de prestação de serviço de locação de máquinas e equipamentos, a retenção do ISSQN por Substituição Tributária, só será admitida se a referida prestação for acompanhada de cessão de mão de obra, ressalvadas as hipóteses previstas no item 3 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 046/2005.

Art. 2º. A obrigatoriedade pela retenção e recolhimento do ISSQN igualmente aplica-se, aos tomadores ou intermediadores de serviços, quando os serviços tomados ou intermediados, forem executados por prestador de serviço, pessoa física ou jurídica, inscrito ou não inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Araporã e que venham a emitir, ou não, Nota Fiscal de Prestação de Serviço autorizada por este Município.

Parágrafo Único: Aplica-se de igual forma quando o Prestador de Serviço emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviço autorizada por outro município.

Art. 3º. São substitutos tributários pelo pagamento do ISSQN solidariamente com o contribuinte:



I - Os que efetuarem pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados no Município;

II - O contratante ou tomador de serviço, nos casos de recebimento de serviços prestados sem a emissão de documentos fiscais ou mediante a emissão de documento fiscal inidôneo;

III - A pessoa que tenha interesse comum na situação da qual se origine a obrigação principal;

IV - todos os que, mediante conluio, contribuirão para a evasão do Imposto devido;-

Parágrafo Único: Considera-se tomador de serviço, toda pessoa jurídica estabelecida neste Município que contrata serviço, em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º As alíquotas do ISSQN a ser retido na fonte são as constantes no anexo da Lei Complementar 046/2005.

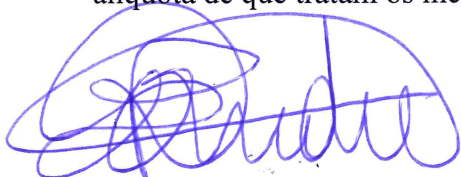
Art. 5º. A retenção na fonte de ISSQN das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal n. 116, de 31 de julho de 2003 e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV ou V, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - na hipótese de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, sujeitos à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a



alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V, da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

V – Na hipótese da alíquota informada na Nota Fiscal ser inferior a aquela quando da apuração do imposto devido, a responsabilidade pelo pagamento do imposto será atribuído ao prestador de serviço.

Art. 6º. O pagamento do ISSQN devido por Substituição Tributária, far-se-á até a data fixada na legislação do mês subsequente à retenção, em Documento de Arrecadação Municipal gerado pelo programa fornecido pela Prefeitura de Araporã.

Art. 7º. Os tomadores dos serviços fornecerão ao prestador de serviço o comprovante do recolhimento do ISSQN retido, devendo ser por forma de declaração, atestado ou outro documento oficial.

Art. 8º. O prestador de serviço é solidário pelo imposto devido, não retido e não recolhido pelos responsáveis tributários ou cuja retenção não tenha sido devidamente comprovada acrescido quando for o caso de multas e juros, nos termos da Lei.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, aos 22 dias do mês de agosto de 2014.



RONALDO SANDRE
Prefeito Municipal